

Circunscrição: 1 - BRASILIA
Processo:2010.01.1.117388-3
Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público ofertou denúncia em face do denunciado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 20, §2º da Lei nº. 7.716/89 (por duas vezes) e art. 140, §3º, III, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 16/07/2010 (fls. 124). O ofendido adentrou aos autos e foi admitido como assistente da acusação (fls. 146).

O denunciado antes de ser citado pessoalmente para apresentar defesa escrita, conforme atual redação do Código de Processo Penal, adentrou aos autos nomeando patrono para defender seus interesses - acostando mandato outorgado (fls. 231233).

Na defesa escrita (fls. 236/256), em síntese, o denunciado requer a absolvição sumária nos termos do art. 395, I e III do Código de Processo Penal. A defesa apresentou longo histórico da vida profissional do denunciado argumentando que ele é defensor da igualdade racial.

Argumenta o denunciado, em sua defesa, que não praticou os crimes narrados na denúncia, eis que agiu estritamente no âmbito do exercício regular de direito de crítica, bem como atuou nos limites da liberdade de expressão, pleiteando, ao final, a absolvição sumária.

Requeru ainda, o denunciado, a revogação da decisão que determinou a retirada do conteúdo e de todos os comentários relativos às notícias mencionadas na denúncia que estão disponíveis no sítio do denunciado, alegando, em síntese, que se trata de censura. Arrolou testemunhas.

É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

"Ab initio", curial asseverar que a análise deve se ater às manifestações de preconceito, não sobre raças, mas atitudes preconceituosas que incentivam o ódio e ofendem a honra pessoal do indivíduo.

Conforme o Supremo Tribunal Federal já julgou, o antigo conceito de raça restou alterado após ser decifrado o genoma humano.

Confira:

"Embora haja muito para ser desvendado, algumas conclusões são irrefutáveis, e uma delas é

a de que a genética banuiu de vez o conceito tradicional de raça. Negros, brancos e amarelos diferem tanto entre si quanto dentro de suas próprias etnias." (Habeas Corpus, n.º 82.424-2, RJ, Rel. Ministro Maurício Correa)

E mais:

"Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista." (idem)

Assim, há apenas uma raça - a humana. Portanto, a análise do caso deve se ater se houve ou não a prática, incitação, indução de preconceito, bem como apreciação negativa com conotação preconceituosa.

Analisando os autos, ao contrário do que argumentado pela defesa, vislumbro que há indícios necessários para o início da persecução penal em juízo, não sendo caso de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, é sabido e consabido que no momento do recebimento da denúncia é vigente o princípio "in dubio pro societate", ou seja, na dúvida recebe-se a peça inaugural dando-se início à persecução penal em juízo.

Confira:

"O princípio in dubio pro reo tem sua antítese teórica no princípio in dubio pro societate, que preceitua que, no caso de dúvida acerca da culpabilidade do acusado, decida-se em favor da sociedade. Contudo em nosso sistema, o princípio in dubio pro societate somente tem aplicação em específicas oportunidades: quando do oferecimento da inicial acusatória (denúncia ou queixa), porquanto não se cobra certeza definitiva quanto à autoria criminosa, somente indícios de autoria;" (BONFIM, Edílson Mougenot, Curso de Processo Penal, Saraiva, 2008, p.48)

Conforme apurado durante o procedimento acostados aos autos, há indícios suficientes para o início da persecução penal - inclusive o denunciado não nega - ser autor das manifestações que o órgão da acusação crê ser prática, indução e instigação preconceituosa e ofensas preconceituosas.

Analisando o conteúdo da manifestação do denunciado no sítio, copiadas aos autos, constato que há indícios da ocorrência dos crimes narrados na denúncia.

Ora, é sabido que o jornalista (no caso o denunciado e o ofendido) tem a seu favor o direito constitucional da liberdade de expressão - indispensável ao estado democrático. Entretanto, como cediço, nenhum direito é absoluto.

Abordando o tema o Supremo Tribunal Federal assim assentou:

"Liberdade de Expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude moral." (ibidem)

No mesmo sentido:

"A liberdade de expressão presta-se a construir uma sociedade democrática, aberta e madura. Somente com esse intuito é que ela encontra fundamento, o que importa dizer que, mesmo formando o núcleo essencial do princípio democrático, não pode ser caracterizada como um direito absoluto, livre de qualquer tipo de restrição e acomodação. É nesse sentido que o sistema constitucional brasileiro não agasalha o abuso da liberdade de expressão..." (Habeas Corpus, n.º 82.424-2, RJ, parte do voto do Ministro Marco Aurélio)

Como visto nos autos, o denunciado fez apreciações negativas da pessoa do ofendido - fato incontroverso. Se tais apreciações são crime de racismo ou de injúria racial é questão de mérito que deve ser decidida após regular instrução, pois como dito acima, há indícios da ocorrência dos crimes narrados na peça vestibular.

A propósito, a previsão do art. 397, do Código de Processo Penal, de absolvição sumária, é uma exceção, não podendo o magistrado aprofundar-se na análise do coletado na fase inquisitorial para absolver o indigitado denunciado.

Confira neste sentido:

"Salienta-se que a possibilidade de absolvição sumária repousa, por assim dizer, em causas objetivas (manifesta existência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, atipicidade do fato e extinção da punibilidade do agente). Significa dizer que essa decisão, porque proferida ainda no limiar da ação penal, não é lugar para que se produza ampla abordagem da prova dos autos, ..." (GOMES, Luiz Flávio, Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e Lei de Trânsito, RT, 2008, p. 340)

Assim, na instrução que poderão ser dirimidos os pontos levantados pela defesa, entretanto, no momento não há como ser acatada a tese defensiva e, por conseqüente, não há como acolher o pedido de absolvição sumária.

Ao final de sua defesa, o denunciado pleiteia a revogação da decisão de fls. 125/126. "Data venia", sem razão a defesa, eis que não se trata de censura.

Como visto acima há indícios da ocorrência de crime, sendo perfeitamente legal a tutela cautelar para salvaguardar a honra do ofendido.

Seria censura se houvesse uma determinação sem lastro, sem fundamento algum, somente pelo fato de que a manifestação é contrária aos interesses de alguém - o que não é o caso dos autos.

Conforme decisão, ora hostilizada, buscou-se assegurar a honra do ofendido, havendo, então, lastro na norma fundamental.

Neste sentido confira:

"O direito de qualquer cidadão de não ser alvo de práticas racistas, como de resto as demais garantias individuais, está inserido nas liberdades públicas asseguradas pela carta Magna, sendo dever do Estado assegurar sua total observância. O respeito ao valor fundamental da pessoa humana é premissa básica do Estado de Direito, e sua desconsideração permite o surgimento de sociedades totalitárias. Nada pode ser mais aviltante à dignidade do homem do que ser discriminado e inferiorizado em seu próprio meio social." (ibidem)

Destarte, a decisão - ora guerreada - deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, afastado, neste momento processual, as teses levantadas na resposta escrita, eis que, como visto acima, ausentes causas para a absolvição sumária.

Designo o dia 23/08/2011 às 14h00min. para audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório).

Indefiro o pleito da defesa de oitiva de testemunha por carta rogatória (França - Luiz Felipe de Alencastro), eis que a defesa não apresentou justificativa prévia de sua imprescindibilidade nos moldes do art. 222-A do Código de Processo Penal.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes que residem fora do Distrito Federal -

Intimem-se o ofendido, as testemunhas e o denunciado para comparecimento ao ato, ficando advertido o denunciado que o seu não comparecimento acarretará na revelia.

Diante das prerrogativas da testemunha arrolada pela acusação (Ministro Gilmar Mendes - STF), intime-se referida testemunha para que diga se concorda em ser inquirida no presente juízo - abrindo mão da prerrogativa - ou em caso contrário, que designe local, data e horário para a inquirição.

Diligências de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 24/06/2011 às 14h24.

Marcio Evangelista Ferreira da Silva
Juiz de Direito Substituto

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário